



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

____^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo

Denúncia n.

Autos n.º **1.34.001.002015/2015-53**, de
Procedimento Investigatório Criminal
Parte: em apuração

MM.(a) Juiz(a) Federal,

o **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República infrafirmados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de

ALCIDES SINGILLO, brasileiro, Delegado de Polícia Civil aposentado, portador da cédula de identidade RG 171.661-9, inscrito no CPF/MF sob o número 028.573.168-87, filho de Felício Singillo e Rosa Singillo, nascido em São Paulo – SP, em 26 de julho de 1932, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Rua Eleonora Cintra, 168 – apto. 112 – Jardim Anália Franco, e de

JOSÉ FRANCISCO SETA, brasileiro, filho de Emilia Neira Seta e de Francisco Seta, portador da cédula de identidade RG 2100486, inscrito no CPF/MF sob o número 117.765.018-53, nascido em São Paulo – SP, em 1º de janeiro de 1938, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Rua Doutor José Maria Whitaker, 156, casa, Jardim Leonor, CEP 05622-000 e na Rua Prof. Noé de Azevedo, 280, casa, CEP 11442-480, Jardim Virgínia, Guarujá, SP,

pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

I – DA IMPUTAÇÃO

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal de número 1.34.001.002015/2015-53 que, por período superior a 15 dias, de 2 de outubro de 1975 até 15 de janeiro de 1976, tanto no interior do DOI/CODI do II Exército, situado na Rua Tutóia, quanto no interior do DEOPS/SP – Departamento de Ordem Social do Estado de São Paulo, situado no Largo General Osório, Luz, nesta cidade e subseção judiciária¹, os denunciados **ALCIDES SINGILLO**² e **JOSÉ FRANCISCO SETA**³ previamente ajustados e mediante unidade de desígnios com *Sérgio Furtado Paranhos Fleury*⁴ e outros agentes não identificados, privaram, ilegalmente, a vítima FELICIANO EUGENIO NETO de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de um ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque.

As condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desses ataques e associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima.

II – DA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO SEQUESTRO QUALIFICADO (ART. 148, §1º, III, DO CP)

Como se verá a seguir, está devidamente demonstrada nos autos a materialidade do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade da vítima, mediante sequestro, e sua manutenção clandestina, de 2 de outubro de 1975 até 15 de janeiro de 1976, nas dependências dos dois órgãos de repressão política do Estado ditatorial em

¹ De acordo com a Informação n. 380/09/76, da Divisão de Ordem Social, datada de 29/09/1976, juntada à fl. 94 do Anexo II, e obtida por meio do encaminhamento do Processo n. 2013.01.72687 (versão digital do processo foi disponibilizada a este órgão ministerial, nos termos do e-mail de fls. 103), Feliciano foi detido primeiramente no DOI/CODI, em 02/10/1975. Posteriormente, em 31/10/1975, deu entrada no DEOPS e, em 03/11/1975 foi removido novamente à carceragem do DOI/CODI. Em 17/12/1975, retornou ao DEOPS, até que, em 22/12/1975 foi transferido ao Presídio do Hipódromo. Somente em 15 de janeiro de 1976 é que Feliciano teve sua prisão preventiva decretada (mandado de prisão preventiva à fl. 85 do Anexo II).

² Pesquisa relacionada ao denunciado juntada às fls. 100/100-verso.

³ Pesquisa relacionada ao denunciado juntada às fls. 137/140.

⁴ Delegado titular do DEOPS à época dos fatos, conforme fls. 67 e 68 do Anexo I, já falecido, consoante certidão de óbito de fls. 142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

São Paulo, quais sejam, o DOI-CODI e o DEOPS/SP, lugar onde FELICIANO foi visto pelos demais presos pela última vez.

A privação da liberdade da vítima nas dependências do DOI-CODI e do DEOPS/SP é ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitiva agentes de Estado estavam legalmente autorizados a privar pessoas de sua liberdade sem a devida comunicação a autoridade judicial.

Com efeito, o art. 153, §12, da Constituição de 1969 estabelece claramente que “a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal.”

Mesmo o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, apesar de ter suspenso a garantia do *habeas corpus* para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos, em estabelecimentos oficiais e por tempo indeterminado, sob a responsabilidade de agentes públicos. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos terroristas, não estavam os agentes públicos envolvidos autorizados a sequestrar a vítima, mantê-la secretamente em estabelecimentos oficiais e depois dar-lhe um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.

Ademais, sequer o Decreto-Lei Nº 898, de 29 de setembro de 1969, que “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências” e constituía a Lei de Segurança Nacional vigente à época da prisão, permitia a realização de prisões nos moldes em que se deu a da vítima, ao estabelecer que:

“Art. 59. Durante as investigações policiais o indiciado poderá ser preso, pelo Encarregado do Inquérito até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§ 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares.

§ 2º Se entender necessário, o Encarregado solicitará dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação, a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.”

A ilegalidade dos sequestros efetivados pelo DOI-CODI do II Exército, pelo DEOPS/SP e por outros órgãos similares está assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

descrita na representação de presos políticos encaminhada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, em 1975, ao Ministro da Casa Civil:

*“A prisão de nenhum de nós se revestiu das mínimas formalidades legais. A determinação de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente (art. 153, § 12, da Constituição em vigor e art. 221 do Código de Processo Penal Militar) é letra morta da qual não fazem uso os chamados órgãos de segurança. Todos nós fomos sequestrados, muitos em plena via pública, por bandos de homens armados, sem nenhum mandado judicial, e que não poucas vezes desferiram tiros à queima roupa, causando-nos ferimentos e ferindo transeuntes (...). Outras vezes nossas casas foram invadidas, seja de dia ou em altas horas da noite, as portas arrombadas, bens roubados, e sofremos espancamentos em nossos próprios lares na presença da esposa, de filhos, pais ou vizinhos; algemados, e muitas vezes amarrados, fomos conduzidos sob capuz para lugar ignorado. Muitos de nós tivemos parentes presos que passaram pelas mesmas vicissitudes. (...) Por outro lado, nenhum de nós teve a prisão comunicada a Juiz competente, conforme prescreve norma constitucional (art. 153, § 12, da Constituição em vigor e art. 222 do CPM). (...) Presos ilegalmente, como acabamos de ver, estivemos sujeitos a prolongados períodos de incomunicabilidade. Esta varia não de acordo com o que diz a própria lei de exceção, mas conforme o arbítrio dos órgãos repressivos. **Dez dias é o prazo da lei** (art. 59, § 1o, da LSN) que nunca é respeitado. Nem mesmo a prevista prorrogação de dez dias é solicitada legalmente. A regra foi permanecermos de um a três meses sem assistência de qualquer espécie, sem direito à visita de familiares e muito menos de advogado. Alguns de nós chegamos a permanecer até um ano ou mais nos órgãos de repressão, transferidos de um organismo para outro, às vezes localizados em Estados diferentes, com destino ignorado pelo próprio preso. (...) Nesse período, nossos familiares ficam a bater de porta em porta, do CODI-DOI para o DEOPS/SP, para o QG do Exército, sempre a receberem a resposta de que não existem nenhum preso com o nome reclamado. Quando se recorre a advogado, é comum que este vá ao Juiz e receba também aí respostas evasivas. Se o Juiz pede informações aos órgãos repressivos, estas são prestadas quando lhes é conveniente, 20, 30 dias, ou mais, após a prisão. Tem sido usado o recurso do habeas corpus, não para garantir a liberdade do cidadão sequestrado (já vimos que, para estes casos, sua vigência foi suspensa pelo AI-5), mas para tentar a localização do preso ou quebrar sua incomunicabilidade e, em última instância, tentar preservar sua vida. Os órgãos de repressão costumam negar informações ao próprio Superior Tribunal Militar quando julgam necessário continuar mantendo o preso clandestinamente.”*

E, no caso em tela, nos termos da Informação n. 380/09/76, da Divisão de Ordem Social, datada de 29/09/1976, juntada à fl. 94 do Anexo II, e obtida por meio do encaminhamento do Processo n. 2013.01.72687 (versão digital do processo foi disponibilizada a este órgão ministerial, nos termos do e-mail de fls. 103), FELICIANO foi detido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

primeiramente no DOI/CODI, em 02/10/1975 onde permaneceu até 31/10/1975, quando deu entrada no DEOPS, tudo sem qualquer comunicação formal. Em 03/11/1975, foi removido novamente à carceragem do DOI/CODI. Em 17/12/1975, retornou ao DEOPS, até que, em 22/12/1975 foi transferido ao Presídio do Hipódromo. Somente em 15 de janeiro de 1976, três meses após ser levado pelos agentes policiais, é que FELICIANO teve sua prisão preventiva decretada (mandado de prisão preventiva à fl. 85 do Anexo II).

Desse modo, resta patente a ilegalidade da detenção de FELICIANO, eis que nem mesmo a legislação de exceção vigente no período ditatorial acerca das prisões foi respeitada no caso desta vítima, o que configura o crime de sequestro previsto no artigo 148 do Código Penal. Outrossim, incide no caso a qualificadora prevista no §1º desse mesmo artigo, porquanto a detenção ilegal perdurou mais de 15 dias.

III – DOS FATOS

A vítima, FELICIANO EUGENIO NETO, casado e pai de três filhos, nasceu em 11 de maio de 1920, em Dom Silvério, MG, filho de José Eugênio e Marcolina de Souza Machado, era militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e faleceu em 29 de setembro de 1976, em São Paulo. Era casado e tinha três filhos⁵.

Nos termos de depoimento prestado de próprio punho pela vítima, registrado em 25 de outubro de 1975 pela Turma de Interrogatório Preliminar B do DOI-CODI/SP⁶, Feliciano iniciou sua militância no PCB em 1945, em Volta Redonda (RJ), onde era trabalhador da Companhia Siderúrgica Nacional. Foi demitido em 1949 e nesse ano, na cidade de Rio de Janeiro, foi detido por quatro dias, por portar 50 exemplares do jornal “Classe Operária”, mas não foi processado.

No início de 1950, mudou-se para Niterói (RJ), onde atuou no PCB até 1958, com Maurício Grabois (desaparecido em 25 de dezembro de 1973) e Carlos Nicolau Danielli (assassinado em 30 de dezembro de 1972).

⁵ Certidões de nascimento à fl. 9 e de óbito à fl. 11 do Anexo II. O Anexo II foi formado a partir de documentação encaminhada pela Comissão de Anistia. Segundo informações prestadas à fl. 89, consta pedido de anistia formulado em relação a Feliciano Eugênio Neto, o qual foi protocolado sob o n. 2013.01.72687. Versão digital do processo foi disponibilizada a este órgão ministerial, nos termos do e-mail de fls. 103, tendo sido impresso e juntado ao Anexo II. No referido processo constam os documentos contendo registros e históricos dos períodos em que Feliciano esteve sob custódia estatal, bem como atestado de óbito, segundo o qual a sua *causa mortis* seria indeterminada.

⁶ Cópia dessas declarações de próprio punho e de seu registro pela a Turma de Interrogatório Preliminar B do DOI-CODI/SP foram juntadas ao Anexo II (fls. 73/75 e 101 e seguintes), e também ao Anexo I, Volume II, da Carta Precatória do Ministério Público em apenso (formado a partir de documentação apresentada diretamente ao MPF pelos familiares da vítima quando prestaram declarações pessoalmente).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Em 1955, participou do Movimento Nacional Popular Trabalhista (MNPT) de apoio à candidatura de Juscelino Kubitschek à presidência da República e em 1958 retornou a Volta Redonda e trabalhou no Sindicato da Construção Civil até 1962. Nesse ano, foi eleito vereador para o mandato que se iniciou no ano seguinte. Após o golpe de 1964, seu mandato foi cassado e ele mudou-se logo depois para São Bernardo do Campo, SP, onde conseguiu emprego em uma fábrica de pedras para isqueiro e levava vida legal.

Em 1967, mudou-se para Campo Grande, MS, quando passou a trabalhar para o partido. Lá viveu até 1970.

De 1971 em diante, passou a ser incumbido de distribuir o jornal “Voz Operária” em São Paulo e no interior do estado, o que fez até sua prisão, em 2 de outubro de 1975.

Por fim, e **passando a detalhar os fatos objeto da denúncia em apreço**, de acordo com a documentação obtida durante as investigações empreendidas por este órgão ministerial junto a testemunhas e órgãos públicos, mais especificamente a “Apresentação de Preso” de fl. 76 do Anexo II, da “Informação n. 380/09/76” da Divisão de Ordem Social de fl. 94 do Anexo II⁷, conclusões constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade⁸, depoimentos prestados pelos filhos da vítima, a seguir mencionados, e carta reproduzida às fls. 21/23, FELICIANO foi **preso pelo DOI/CODI do II Exército no dia 2 de outubro de 1975**⁹.

Consta que, dada a sua atuação política, FELICIANO já era alvo de investigações¹⁰ e, na referida data, alguns agentes policiais não identificados do DOI/CODI, sem a ocorrência de flagrante delito ou qualquer ordem escrita e fundamentada conhecida, detiveram a vítima. Outros agentes ainda permaneceram em sua residência, vindo, em seguida, a deter

⁷ De acordo com a Informação n. 380/09/76, da Divisão de Ordem Social:

Em 02/10/1975, Feliciano foi detido pelo DOI/CODI para prestar esclarecimentos acerca de suas atividades no PCB. Em 31/10/1975, deu entrada no DOPS, foi indiciado em 03/11/1975, e, em 17/12/1975, foi novamente removido ao DOI/CODI, onde permaneceu até 22/12/1975. Em 15/01/76, teve sua prisão preventiva decretada e foi condenado em 08/07/1976.

⁸ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade impresso às fls. 5-6 e reproduzido, na íntegra, por meio da mídia de fl. 59.

⁹ A referida prisão foi confirmada também pela Relação de Presos à disposição do DEOPS de fls. 33/33-verso, contendo o nome de Feliciano, datada de 03 de novembro de 1975, bem como pelo documento que atesta a transferência do preso ao DOI-II Exército em 03/11/1975, assinado pelo Delegado “Dr. JOSÉ FRANCISCO SETA”, além do prontuário constante do ANEXO 1.

¹⁰ O Arquivo Público de São Paulo encaminhou os documentos constantes na mídia de fls. 68. Trata-se de fichas, dossiês e prontuários relacionados à atuação política e prisões de Feliciano Eugênio Neto, nos quais constam interrogatórios realizados nos meses de outubro e novembro de 1975 e mandados de prisão expedidos pela Auditoria da Justiça Militar em seu desfavor. Os prontuários relacionados ao seu caso foram impressos e juntados nesta oportunidade no ANEXO I, atestando também o quanto afirmado acima e demonstrando que já era alvo de investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

também os seus filhos *Vânia Nepomuceno Eugênio* e *Luis Carlos Nepomuceno Eugênio*, sendo estes e Feliciano levados ao quartel do II Exército.

Consoante depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal, *Vânia Nepomuceno Eugênio*¹¹ e *Luis Carlos Nepomuceno Eugênio*¹² foram interrogados por algumas horas e, em seguida, liberados. Porém, viram FELICIANO preso e atestaram inclusive que sofria maus tratos, já que ouviram gritos de seu pai e perceberam que gemia o tempo todo. Tudo isso, porém, ocorreu sem qualquer comunicação formal aos familiares ou direito de entrevista com advogado.

¹¹ Em sua oitava, Vânia Nepomuceno Eugênio narrou como se deu a atuação política de seu pai, FELICIANO EUGÊNIO NETO, confirmando o quanto narrado acima, bem como atestando que ele chegou a viver na clandestinidade em função de suas atividades junto ao PCB. Segundo ela, prenderam seu pai em 02/10/1975, por volta de 16h. Os agentes da repressão que prenderam seus pais ficaram aguardando a declarante e seu irmão até a noite e foram levados encapuçados, junto com FELICIANO, de camburão, à Rua Tutóia, na sede do DOI-CODI do II Exército. Foi presa com seu pai, despida e colocou um macacão. E lá ficou até que foi levada para a sala onde seu pai estaria sendo torturado. Na ocasião, tinha 18 anos de idade. Disse, ainda, que ouviu gritos e gemidos de seu pai. Despiram a testemunha e deram-lhe choques na frente de seu pai. Em um segundo momento, tiraram o seu capuz e ela identificou o torturador, pois ele trabalhava na área de segurança da empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, onde a testemunha também era empregada. Uma hora depois, ela e seu irmão foram liberados. Dias depois, ela contou ao seu chefe o acontecido e mostrou quem era o torturador ao seu chefe, Sr. Matoso, que "botou ele pra correr". Depois, nunca mais viu essa pessoa e nem soube o nome dele. Quando passou por "acareação" com seu pai, viu, por debaixo do capuz, um homem alto, careca e negro, trocando de roupa para trocar de turno. Anos depois, viu em um jornal a foto desse cidadão e o identificou como sendo segurança de Paulo Maluf. Inclusive, esse cidadão foi identificado pelos torturadores como um dos torturadores da época. A testemunha o identificou também como torturador do seu pai. Acredita que foi torturada para fazer pressão psicológica contra seu pai. Na semana seguinte, retornou ao comando do II Exército pessoalmente para ter notícias de seu pai. O oficial perguntou como ela sabia que seu pai estava preso e ela disse que era porque havia sido presa com ele. Nessas idas e vindas, foi à Cúria Metropolitana de São Paulo pedir ajuda e lá lhe indicaram o advogado Dr. Mário de Passos Simas. Assim, procurou o advogado com o intuito de obter a revogação da incomunicabilidade de seu pai, que durou 82 dias. Quando isso ocorreu, ela e seu irmão foram visitar a vítima. Na ocasião, seu pai havia deixado seu macacão aberto e pôde ver que ele estava machucado, pois estava enfaixado. Além disso, ao tocá-lo, ele "fez ai". A testemunha disse que seu pai também disse que suas costelas estavam quebradas. O olho da vítima também lacrimejava muito, pois era de vidro. Todos os encontros eram supervisionados. Só não eram supervisionados no presídio do hipódromo, quando o processo já havia sido instaurado na Auditoria militar e a incomunicabilidade havia sido revogada. Ligaram para a empresa da declarante e para seu irmão informando que ele tinha passado por uma cirurgia e estava mal no hospital. O chefe da declarante a levou ao hospital, mas ele já estava morto. Não teve informação nenhuma e nem viu o corpo de seu pai. Não sabia nome de ninguém. Sabe apenas que o principal comandante de tudo seria Ednardo D'ávila, como constava dos jornais. Voltou pra casa e a família já sabia da morte. Ao final, descreveu o segurança de sua empresa e que poderia ser seu torturador acima citado. Acha que a pessoa que lhe encontrou no HC para falar da morte de seu pai foi ROMEU TUMA. Foi mantido preso no DOI CODI e no DOPS também, mas não chegou a vê-lo no DOPS. Indicou como testemunha dos fatos também o jornalista Sérgio Gomes, que foi preso com seu pai. Seu pai contou que teve um infarto sendo torturado. Não acredita que a causa mortis de seu pai seja indeterminada, como consta da certidão, até mesmo considerando isso e o fato de que o seu caixão foi lacrado e havia dois agentes "tomando conta" todo o tempo. Chegou a pedir que o advogado requeresse a exumação do corpo, mas ele se negou por medo da segurança da depoente. Foi seguida e observada após a morte de seu pai (mídia de fl. 16 da Carta Precatória n. 1.34.004.000975/2016-30, em apenso).

¹²Luis Carlos Nepomuceno Eugênio foi ouvido nos autos da Carta Precatória n. 1.34.000974/2016-95, em apenso, ocasião em que declarou o seguinte: Apesar de ser jovem à época, sabia da atuação política de seu pai. Se recorda de que ele foi preso um ano antes de sua morte. Se recorda que ele foi preso no DOI CODI. No mesmo dia, quando chegou em casa, foi preso, colocaram-lhe um capuz e levaram-lhe até a Rua Tutóia. Permaneceu todo o tempo encapuçado e recebeu ameaças de que iriam buscar sua mãe também. Foi interrogado acerca da atuação do seu pai e se o declarante também era militante. Logo foi libertado e foi pra casa. Depois da prisão de seu pai, ele ficou dias incomunicável e depois ficou sabendo que seu pai foi preso na Rua do Hipódromo. Posteriormente, realizou visitas no presídio. Não soube identificar os agentes responsáveis por sua prisão ou de seu pai. Sabe que foram mantidos presos pelos responsáveis do DOI CODI. Quando seu pai faleceu, não pôde ter acesso ao corpo de seu pai. Somente ficou sabendo que seu pai estava sendo transportado ao velório. Só viu seu pai no velório, em um caixão lacrado, mas não ficou sabendo a causa da morte. Durante uma das visitas a seu pai, verificou que seu pai estava sofrendo maus tratos, pois sua camisa estava aberta e havia hematomas. Notava que ele tossia e doía. Percebeu que seu pai havia deixado a camisa aberta para que os filhos vissem que estava sendo torturado na prisão. Se lembra de ter ouvido gritos do seu pai no DOI-CODI, indicando que ele estava sofrendo maus tratos, apesar de não tê-lo visto, pois estava encapuçado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

A partir daí, FELICIANO ficou preso e incomunicável por período superior a 70 dias, segundo informou seu advogado, Mário de Passos Simas, em relato constante do livro Gritos de justiça¹³¹⁴¹⁵ e depoimento prestado a esta Procuradoria da República¹⁶, além de seus filhos Vânia Nepomuceno Eugênio, em depoimento citado na nota de rodapé número 11, e Luis Carlos Nepomuceno Eugênio, em depoimento citado na nota de rodapé número 12.

Tal fato também foi descrito na Informação n. 380/09/76, da Divisão de Ordem Social, segundo a qual, em 02/10/1975,

Se lembra de ter sido seguido várias vezes e de que sua residência era constantemente vigiada. Assim que soube da morte do pai, dirigiu-se ao Hospital das Clínicas. Contudo, não obteve informações sobre seu pai. Somente no dia seguinte é que ficou sabendo que seu pai estava sendo transferido. Viu seu pai apenas no velório.

¹³ A partir das declarações de Vânia Nepomuceno Eugênio, acima mencionadas, e do relato do advogado Mário de Passos Simas, constante do livro Gritos de justiça (São Paulo: Editora FTD, 1986), em trecho cuja cópia encontra-se às fls. 21/25, há notícia de que Feliciano foi torturado durante sua prisão. Segundo o advogado, após muitas dificuldades, conseguiu se encontrar com seu cliente nas dependências da 2ª Seção no Quartel General no Ibirapuera, constatando sua debilidade de saúde e os indícios de que estaria sendo torturado. Outrossim, identifiquei que a entrevista entre ele e seu cliente estava sendo monitorada, bem como que, após a mesma, Feliciano seria novamente levado às dependências do DOI-CODI.

¹⁴ SIMAS, Mário de Passos. *Gritos de Justiça*. São Paulo: Editora FTD, 1986.

¹⁵ Nos termos do relato extraído do sítio <http://verdadeaberta.org/mortos-desaparecidos/feliciano-eugenio-neto>, Acesso realizado em 15/12/2016, às 11h34min:

O advogado Mário de Passos Simas relatou sua prisão no livro "Gritos de Justiça", de 1986, publicado pela editora FTD: "Na manhã do dia 16 de outubro de 1975, recebemos o telefonema de uma jovem, V.N.E., que em prantos dizia precisar de nossos serviços em benefício de seu pai, Feliciano Eugênio Neto, preso no DOI-CODI-II. Pedimos-lhe que nos procurasse no início da tarde daquele mesmo dia, munida de uma carta-procuração, da qual constasse como se dera a prisão de seu genitor, o que já nos facilitaria em muito a tarefa. Eis o teor da missiva:

'Dr. Mário Simas A presente tem por fim dar conhecimento a V. Sa. que no dia 2 do corrente, aproximadamente às 16 horas, em nossa residência, em São Caetano do Sul (SP), foi efetuada a detenção de nosso pai, o Sr. Feliciano Eugênio Neto, pela Polícia Federal, isto na presença de nossa mãe, que se acha enferma, impossibilitada até de andar. Não obstante a detenção de nosso pai, outros elementos permaneceram em nossa residência, aguardando que nós chegássemos, e, por volta dos 30 minutos do dia 3, fomos igualmente detidos e levados ao quartel do II Exército, no Ibirapuera. Lá, pudemos nos certificar da presença de nosso pai no local e notamos que estava sofrendo maus-tratos, tanto assim que gemia constantemente. Fomos interrogados por volta aproximadamente das 7 horas, a fim de que informássemos sobre as atividades políticas de nosso pai, que, segundo os interrogantes, era comunista militante. Por volta das 9 ou 10 horas da manhã do dia 3, fomos dispensados e a partir daí não mais tivemos qualquer notícia do paradeiro de nosso pai, e, por essa razão, diante dessa situação aflitiva para nossa família, vimos pedir o obséquio de seus préstimos, a fim de conseguirmos a sua libertação.

Agradecidos pela sua atenção a este caso, subscrevemo-nos atenciosamente. V.N.E. e L.C.N.E.'

Repetia-se a cena; daí por que, mais uma vez, diante da omissão da autoridade, participamos o fato ao Juízo competente, requerendo fosse oficiado com urgência ao Gen. Comandante do II Exército, para que esclarecesse se o preso estava ou não indiciado em inquérito policial militar; em caso positivo, quem o presidia e, mais, que fosse determinada a quebra da incomunicabilidade.

Ao nosso requerimento, a Justiça manteve-se silente.

Voltamos à carga, reiterando o pedido e acrescentando que, no silêncio da autoridade, que agia abusivamente, fosse o preso requisitado a comparecer à sede do Juízo, para que ali se desse a indispensável entrevista entre advogado e cliente. Decorridos 2 ou 3 dias, o oficial de Justiça, Sr. Alfredo (...) telefonou-nos pela manhã, dizendo que o nosso pedido fora aceito e que poderíamos conversar com o preso "quando bem entendéssemos". Propusemos-lhe que a entrevista acontecesse naquela tarde, ao que ele nos disse ser impossível, pedindo-nos que passássemos pela Auditoria no dia seguinte pelas 10 horas. No horário fixado, o meirinho deu-nos um ofício assinado pelo juiz-auditor, endereçado ao Gen. Chefe do Estado-Maior do II Exército, e nos orientou a procurar a 2ª Seção no Quartel-General, no Ibirapuera. (...) Escoltado por dois soldados, armados de metralhadoras, entrou no recinto um homem baixo, magro, moreno, aparentando 60 anos, rosto encovado e enrugado; puxava uma das pernas e lacrimejava de uma vista. (...) - Àquela altura, pela cena presenciada e por ter ouvido toda aquela lengalenga, Feliciano Eugênio Neto não tinha dúvida de que éramos a sua Defesa. No fundo, as provocações acabaram por facilitar as coisas, uma vez que, incomunicável fazia muito tempo, o nosso constituinte, por motivos explicáveis e admissíveis, desconfiava de tudo e de todos. Pedíamos a Feliciano que nada adiantasse a respeito das incriminações que lhe eram feitas, porque, para discutir tal assunto, teríamos muito tempo e melhores condições ambientais. Queríamos saber, sim, se ele havia sido torturado e em que circunstâncias tinha sido preso. Absorto diante da colocação que fizéramos, ele se pôs a chorar. Demos por finda a entrevista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

FELICIANO foi detido pelo DOI/CODI para prestar esclarecimentos acerca de suas atividades no PCB.

Em 31/10/1975, FELICIANO deu entrada no DOPS, foi indiciado pelo denunciado **JOSÉ FRANCISCO SETA** em 03/11/1975¹⁷¹⁸ e, em 17/12/1975, foi novamente removido ao DOI/CODI, onde permaneceu até 22/12/1975, quando foi transferido ao Presídio do Hipódromo. Contudo, **somente em 15 de janeiro de 1976 é que Feliciano teve sua prisão preventiva decretada** (mandado de prisão preventiva à fl. 85 do Anexo II).

Ao abriremos a porta da sala, o tenente veio como uma bala ao nosso encontro e, após determinar à escolta que levasse Feliciano de volta ao DOI-CODI-II, exibiu-nos um papel, contendo declaração a ser assinada por nós, no sentido de que por 15 minutos havíamos nos entrevistado com o preso. Por ser verdadeira, subscrevemos a declaração. Foi a partir de tal fato que concluímos ter sido gravada toda a conversa mantida com o cliente, porque o oficial, ao trazer a declaração, fixara com exatidão o tempo que levava a entrevista.

(...) Em março de 1976, requeremos ao Juízo fosse dispensada imprescindível assistência médica ao nosso cliente, de natureza oftalmológica, porque, em decorrência dos maus-tratos sofridos na fase investigatória, tinha ele sofrido ferimentos na órbita ocular e danificado um olho de vidro. Decorrido um mês, seus companheiros de prisão faziam chegar ao Juízo um documento exigindo a real e concreta dispensa de cuidados médicos a Feliciano.

Em maio do mesmo ano, Feliciano foi retirado da cela e, sem qualquer aviso, levado à presença de duas pessoas que se diziam da Polícia Federal. Na sala do vice-diretor do Presídio do Hipódromo, sob ameaças de voltar ao DOI-CODI-II, foi interrogado a respeito dos mesmos fatos que motivaram o processo a que respondia perante a 2ª Auditoria do Exército. Tudo, tudo mesmo era participado ao Juízo e a Defesa reclamava se pusesse cobro àquela perseguição; mas, em verdade, nenhuma providência era adotada.

Feliciano, debilitado, quebrado externa e internamente, dias antes da data em que seria posto em liberdade pelo cumprimento da pena de 6 meses de reclusão que lhe fora imposta, deu entrada às pressas, de noite, no Hospital das Clínicas de São Paulo, para ser submetido a uma urgente intervenção cirúrgica. Morreu durante a operação (...)

¹⁶Em 26/09/2016, ao ser ouvido nesta PR/SP, o advogado Mário de Passos Simas declarou que conheceu Feliciano, não se recordando o dia, mês e ano. Foi procurado por um casal de filhos de Feliciano, por indicação de algum ex-presos político ou da Comissão de Justiça e Paz, os quais relataram-lhe que Feliciano e dois de seus filhos foram levados ao DOI/CODI, bem como que o pai fora barbaramente torturado e que os filhos também foram seviciados. A testemunha os ouviu e pediu uma carta na qual os filhos solicitavam a sua intervenção. Porém, não localizou nenhum documento que formalizasse a prisão. Assim, decidiu fazer uma comunicação à JF. Segundo o declarante, oficial de justiça "Alfredo" ligou e lhe entregou uma autorização para ir até o QG do II Exército. Lá foi até o "Serviço Secreto" e, no local, um oficial passou a fazer provocações para a testemunha. Em uma sala, um major, percebendo as provocações, disse para o primeiro "capitão, manera". O declarante afirmou também que foi levado para uma sala, onde, logo após, Feliciano foi levado para ser entrevistado pela testemunha. Na oportunidade, chegou amparado, debilitado. O Dr. Simas perguntou para Feliciano se ele foi torturado, ao que este se pôs a chorar. A testemunha não quis falar sobre a acusação que pesava sobre Feliciano naquele lugar, mas lhe disse que era seu advogado. Nem bem a testemunha se levantou, a porta foi aberta e o citado capitão lhe entregou um documento para assinar. Desse modo, a testemunha percebeu que a conversa com Feliciano estava sendo gravada, pois o documento para assinar já estava pronto. Recordou-se que Feliciano era de Volta Redonda e que era membro do PCB. Naquela época, a prisão preventiva era muito comum. Era comum também que a pena fosse aplicada no prazo em que a pessoa já tinha ficado presa. A testemunha foi procurada pelo jornalista Sérgio Gomes, que também tinha sido cliente de Dr. Simas. Sérgio comunicou ao Dr. Simas sobre a morte de Feliciano. Disse que a vítima foi retirada do presídio e foi levada para o HC, onde faleceu. Sérgio e Dr. Simas foram até o HC para tentar ver o corpo, mas isso foi negado. A testemunha acredita que a família tenha conseguido. Afirmou, ainda, que, após a morte de militantes, eram feitos pedidos para a apuração das circunstâncias (para MPE, T.J...), mas era comum todos "lavarem as mãos". Tudo canalizava para o II Exército, que era ligado diretamente à Presidência da República. Salvo engano, Feliciano não chegou a ser julgado. Pelo que a testemunha sabe, as pessoas eram torturadas umas na frente das outras, o que deve ter ocorrido com Feliciano e seus filhos, o que também era uma forma de tortura. No DOI/CODI, a testemunha não entrou. Entrou no Quartel do Ibirapuera. Advogado não entrava lá, só se fosse preso. Feliciano não era seviciado no presídio Tiradentes. Ninguém era (lá), pelo que a testemunha sabe. Até porque presídio era de responsabilidade do Judiciário. O presídio Tiradentes um dia foi chamado de "Casa de detenção". Fleury, Singillo e Magnotti eram um grupo muito unido de delegados. Era frequente que viaturas com presos comuns entrassem lá e fossem torturados. Assim, a testemunha ouviu dizer que presos comuns eram torturados no presídio, mas não sabe de casos de presos políticos torturados lá. Feliciano relatou que foi torturado no DOI/CODI. Três equipes atuavam no DOI: uma de captura, interrogatório e outra de inteligência. O conselho era que se militante fosse preso, "segurasse" no máximo 24 horas, para que desse tempo que eventuais companheiros se "escondessem". Do contrário, uma equipe de captura já era acionada para pegar a pessoa que fosse mencionada no depoimento. Na prisão, a casa foi invadida e Feliciano e dois filhos foram levados. A mãe não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

O documento intitulado “Movimentação de preso”, impresso às fls. 33/34, datado de 3 de novembro de 1975, assinado pelo delegado adjunto, ora denunciado **JOSE FRANCISCO SETTA**, comprova que, durante esse tempo em que permaneceu preso e incomunicável, FELICIANO esteve também no DOPS/SP. No mesmo sentido é a Informação n. 380/09/76, de fl. 94 do Anexo II.

Como se vê, durante essa detenção ilícita, FELICIANO foi interrogado na presença e/ou sob a supervisão dos denunciados **ALCIDES SINGILLO** e **FRANCISCO SETTA**.

Assim, apesar de ter sido preso em 2 de outubro de 1975 e interrogado nos dias 25 de outubro, pela Equipe de Interrogatório “B” do DOI CODI¹⁹, e 3 de novembro de 1975, pelo denunciado **JOSE FRANCISCO SETA**²⁰, tudo sob a supervisão do acusado **ALCIDES SINGILLO**, a formalização da prisão deu-se apenas em 31 de outubro de 1975, com a apresentação do preso ao DOPS/SP²¹, pelo Delegado do DEOPS, **ALCIDES SINGILLO** (documento impresso à fl. 30), o qual também foi responsável pelo interrogatório ocorrido nos dias 25 e 26 de outubro de 1975 (documento impresso às fls. 30-verso/32).

Veja-se que, de acordo com os registros oficiais obtidos junto aos arquivos públicos, a Comissão de Anistia e aos familiares da vítima, a prisão de FELICIANO teria sido formalizada apenas em 31 de outubro de 1975, pelo denunciado **ALCIDES SINGILO**²² e em 3 de novembro de 1975, pelo delegado adjunto **JOSE FRANCISCO SETA**, não havendo nem mesmo notícia de informação ao juiz auditor acerca da prisão, quando, em realidade, FELICIANO estava detido desde 2 de outubro de 1975²³.

levada porque estava doente. O declarante refere-se a um grupo de juristas formado para tratar (discutir ideias) de casos dos presos políticos. Na parte jurídica, eram tentadas as medidas políticas. Depois da missa de D. Paulo Evaristo Arns, começa a haver um recuo da repressão. Era comum que as famílias dos perseguidos políticos batassem à porta do cardeal. Antes de ser procurada pela família, a testemunha não conhecia Feliciano e não sabia de sua atuação política. Mas a testemunha foi procurada em razão de sua atuação na defesa de presos políticos. A testemunha atuou nos casos de Frei Tito e dos outros dominicanos, no episódio Marighella. Fleury, no episódio Marighella, passou a crescer.

¹⁷ No mesmo sentido, o despacho de fl. 14 do Anexo I, datado de 3/11/1975, onde o denunciado JOSÉ FRANCISCO SETA assina como Delegado Adjunto à Divisão de Ordem Social e determina o interrogatório, registro e identificação de Feliciano, sem contudo, comunicar a prisão à autoridade judiciária competente. Como se vê do documento de fl. 3 do Anexo I, no mesmo dia, houve a comunicação de outras prisões ao Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M. Porém, o nome de Feliciano não constou do rol de presos.

¹⁸ Cópia do relatório de indiciamento às fls. 56/65 do Anexo I.

¹⁹ Cópia dessas declarações de próprio punho e de seu registro pela a Turma de Interrogatório Preliminar B do DOI-CODI/SP foram juntadas ao Anexo II (fls. 73/75 101 e seguintes), e também ao Anexo I, Volume II, da Carta Precatória do Ministério Público em apenso (formado a partir de documentação apresentada diretamente ao MPF pelos familiares da vítima quando prestaram declarações pessoalmente.

²⁰ Cópia do interrogatório às fls. 15/19 do Anexo I.

²¹ Também conforme Apresentação de Preso de fl. 76 do Anexo II.

²² Cf. fl. 30.

²³ Como dito, no despacho de fl. 14 do Anexo I, datado de 3/11/1975, o denunciado JOSÉ FRANCISCO SETA assina como Delegado Adjunto à Divisão de Ordem Social e determina o interrogatório, registro e identificação de Feliciano, sem contudo, comunicar a prisão à autoridade judiciária competente. Como se vê do documento de fl. 3 do Anexo I, no mesmo dia, houve a comunicação de outras prisões ao Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M. Porém, o nome de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Conforme declarações dos familiares de Feliciano, carta de sua filha *Vânia*, e relatos do advogado *Mário Simas*, já referidos, após a prisão da vítima, iniciaram-se as tentativas de contatá-la.

Assim, diante da omissão das autoridades responsáveis pela prisão, o advogado Mário Simas levou o fato ao Juízo competente, requerendo fosse oficiado com urgência ao Gen. Comandante do II Exército, para que esclarecesse se o preso estava ou não indiciado em inquérito policial militar; em caso positivo, quem o presidia e, mais, que fosse determinada a quebra da incomunicabilidade.

Ocorre que não houve resposta da Justiça. Reiterado o pedido, decorridos 2 ou 3 dias, o oficial de Justiça conhecido apenas como Sr. Alfredo avisou o causídico de que seu pedido havia sido deferido e que poderia conversar com o preso. No dia seguinte, em horário fixado, foi fornecido um ofício assinado pelo juiz-auditor, endereçado ao Gen. Chefe do Estado-Maior do II Exército, e o advogado foi orientado a procurar a 2ª Seção no Quartel-General, no Ibirapuera.

Lá chegando, o Dr. Mário Simas encontrou, escoltado por dois soldados, armados de metralhadoras, a vítima, que puxava uma das pernas e lacrimejava de uma vista. Questionado se havia sido torturado, Feliciano pôs-se a chorar e o advogado finalizou a visita. Ao abrir a porta da sala, um tenente determinou à escolta que levasse Feliciano de volta ao DOI-CODI-II, e exibiu-lhe um documento, contendo declaração a ser assinada por ele, no sentido de que por 15 minutos havia entrevistado o preso.

À vista desses fatos e da omissão das autoridades responsáveis em realizar as devidas comunicações da prisão de FELICIANO, além da incomunicabilidade em que foi mantida a vítima, a ilegalidade de que se revestia a detenção em tela é incontestável.

Apesar de o prazo vigente à época de incomunicabilidade ser de apenas 10 dias, somente muitos dias após a prisão é que a vítima, que estava sob responsabilidade, ora de **SINGILLO**, ora de **SETA**, pôde ser visitada por seu advogado.

Todos esses fatos indicam que a natureza ilícita da detenção provocada contra FELICIANO era, portanto, de conhecimento e se deram sob ordem e supervisão dos denunciados **ALCIDES SINGILLO** e **JOSÉ FRANCISCO SETA**.

Feliciano não constou do rol de presos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Dessa forma, a prisão de FELICIANO foi omitida pelos denunciados e demais agentes com ele conluiados, eis que os documentos obtidos dos órgãos oficiais somente registram sua prisão em 31 de outubro daquele ano²⁴, ao passo em que a vítima fora presa no dia 2 do mesmo mês.

Além disso, a vítima permaneceu sem comunicação até dezembro de 1975, quando foi transferido ao Presídio do Hipódromo.

Segundo Ofício n. 1000/75, assinado pelo denunciado **ALCIDES SINGILLO**, em 22 de Dezembro de 1975, FELICIANO foi encaminhado ao Presídio do Hipódromo²⁵.

Conforme mencionado pelos seus filhos *Vânia, Vani e Luis Carlos*, além do advogado *Mário Simas*, nas declarações já citadas, **somente quando foi transferido ao presídio do Hipódromo, em 22/12/1975, é que FELICIANO pôde receber a visita de seus familiares**. Foi somente então que os filhos da vítima também notaram que seu pai poderia ter sofrido maus tratos, pois FELICIANO deixara a camisa aberta para que vissem os ferimentos, demonstrando que estava enfaixado. Além disso, *Vânia* mencionou que, ao tocar seu pai, FELICIANO demonstrou sentir dores e afirmou que estava com as costelas quebradas. Por fim, o olho da vítima, que já era de vidro, lacrimejava muito, pois não estava recebendo os devidos cuidados²⁶. Poucos meses depois, o pai das testemunhas veio a falecer no Hospital das Clínicas.

Ressalte-se que, mesmo preso desde 2 de outubro de 1975, somente houve representação pela prisão preventiva da vítima em 4 de dezembro de 1975²⁷, a qual foi **decretada apenas em 15 de janeiro do ano seguinte**, pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, quando a vítima já se encontrava recolhida no Presídio do Hipódromo, como se vê do mandado de prisão de fl. 85 do Anexo II, configurando, nesse passo, verdadeiro sequestro.

Desse modo, além de ter permanecido incomunicável por período muito superior a dez dias e sem a formalização do ato por quase 30 dias, desrespeitando o artigo 59 da Lei de Segurança Nacional vigente à época, a prisão da vítima foi **ilegal de 2 de outubro de**

²⁴ O DOI-CODI somente oficializou a prisão em 31 de outubro, como se vê de fl. 76 do Anexo II, a qual foi formalizada no DOPS/SP pelo denunciado SINGILLO no mesmo dia (documento de fl. 30).

²⁵ Cópia do ofício à fl. 84 do Anexo II.

²⁶ Nesse sentido, os depoimentos já mencionados, dos filhos da vítima, *Vânia, Vani e Luís*, além dos relatos do advogado *Mário Simas*, acima citados em notas rodapé anteriores.

²⁷ Relatório de indiciamento com pedido de prisão preventiva juntado às fls. 56/65 do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

1975 a 15 de janeiro de 1976, eis que somente nesta data FELICIANO teve sua prisão preventiva decretada²⁸.

Posteriormente, em 8 de julho de 1976, nos autos do Processo n. 3/76, FELICIANO foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército à pena de dois anos de reclusão, como incurso no artigo 43 da Lei de Segurança Nacional, como se vê do Mandado de Prisão n. 24/76, e do Relatório Diário n. 349 da Divisão de Informações do DOPS, cujas cópias foram juntadas às fls. 87 e 89/90 do Anexo II, além da certidão de fl. 28-verso.

Porém, em 23 de setembro de 1976, dias antes da data em que seria posto em liberdade²⁹, deu entrada no Hospital das Clínicas de São Paulo para realizar uma intervenção cirúrgica, vindo a **falecer** durante o procedimento, em **29 de setembro de 1976**.³⁰ Tal fato foi informado ao Presídio do Hipódromo, como se vê da fl. 92 do Anexo II.

A certidão de óbito da vítima, datada 30 de setembro de 1976³¹, informa causa de morte não determinada, arteriosclerose generalizada, como mencionam os documentos médicos de fls. 93 e 95. Na certidão de óbito consta que faleceu no Hospital das Clínicas de São Paulo, às 00h30. Quando de sua morte, estava sob custódia do Estado, no Presídio de Hipódromo. Em sua certidão de óbito consta, inclusive, como seu endereço de domicílio, o endereço do presídio, rua do Hipódromo, 600.

Todos esses fatos foram confirmados pela filha mais nova da vítima, *Vani Nepomuceno Eugênio*, ouvida nos termos da mídia magnética de fl. 13 da Carta precatória n. 1.34.004.001056/2016-83, Volume I, em apenso³².

²⁸O documento de fl. 83 do Anexo II também confirma que, no dia 17/12/1975, FELICIANO esteve novamente preso para "averiguações" no DOPS/SP, pois encontrava-se à disposição da autoridade responsável pela Ordem Social.

²⁹Consoante os relatos prestados pelo advogado Mário de Passos Simas, que representou Feliciano quando do ocorrido, naquela época, era comum que a pena fosse aplicada no prazo em que a pessoa já tinha ficado presa. Assim, como Feliciano já estava preso desde outubro de 1975, restava muito pouco tempo a cumprir quando de seu falecimento.

³⁰ Tais fatos foram informados por meio do documento expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cuja cópia encontra-se à fl. 91 do Anexo II.

³¹

³² Segundo Vani, na época dos fatos, contava com apenas 9 ou 10 anos de idade, mas se recordou de episódios em que seu pai temia pela segurança dos filhos e acabou se afastando da família. Alegou que não estava em sua residência quando da prisão do seu pai, mas sim na residência vizinha e que, quando retornou, havia dois senhores desconhecidos à porta, os quais perguntaram se era a residência de Feliciano e entraram, permanecendo sentados na sala. Sua mãe estava acamada, pois havia sido operada do fêmur e a chamou para ficar com ela no quarto. Acabou dormindo na cama com sua mãe. Esses senhores permaneceram na sala até que seus irmãos mais velhos chegaram e foram presos. Se recordou de ter visitado seu pai no Hipódromo, no Braz, aos finais de semana. Segundo ela, uma pessoa chamada Isaiás foi presa junto com seu pai, mas sabe que já é falecido. Na década de 1990, obteve junto ao Arquivo do Estado de São Paulo todos os documentos relacionados a seu pai e forneceu cópia de tudo quando de sua oitiva (documentos juntados nos apensos da carta precatória). Chamou a sua atenção as contradições referentes aos documentos relacionados à sua morte, pois, em um dos documentos, seu pai é declarado como branco, mas na verdade era pardo, mais pra negro. Ademais, ora a causa da morte é indeterminada, ora a causa declarada é arteriosclerose.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Em que pese as suspeitas existentes de que a morte de Feliciano seria decorrente dos maus tratos sofridos e eventuais omissões nos cuidados com sua saúde por parte dos responsáveis por sua prisão e de que a verdadeira *causa mortis* teria sido ocultada³³, os esforços empreendidos por este órgão no sentido de apurar tal fato foram infrutíferos, pois a médica Maria Alice Correia, legista que teria firmado eventual atestado de óbito, declarando que a causa da morte de Feliciano era indeterminada, não foi identificada sequer junto ao CREMESP. Ademais, dada a ausência de documentação relativa ao cadáver, restou inviabilizada a realização de eventual exame de corpo de delito indireto para determinar as reais causas da morte.

De outro lado, não há dúvidas de que a prisão e os interrogatórios supracitados se deram sem ordem legal ou comunicação à autoridade judiciária, tanto que foi até negada àqueles que procuraram pela vítima, como se vê dos relatos já mencionados acima.

Com efeito, os documentos referentes a FELICIANO preservados no Arquivo Público do Estado e no Arquivo Nacional, além dos fornecidos pela Comissão de Anistia e familiares (Anexos I e II e Anexo I da Carta Precatória n. 1.34.004.000975/2016-30, em apenso), não deixam dúvidas de que agentes do DOI e do DEOPS/SP sequestraram-no e mantiveram-no encarcerado, sem ordem legal ou devida comunicação a autoridade judiciária, pelo menos de 2 a 31 de outubro de 1975, mantendo-o sem comunicação com a família até dezembro do mesmo ano, nesta cidade e subseção judiciária, e sem decreto de prisão preventiva até 15 de janeiro de 1976, tendo o denunciado **ALCIDES SINGILLO**, previamente ajustado e mediante unidade de desígnios com **JOSÉ FRANCISCO SETA** e outros agentes ainda não totalmente identificados, sido os responsáveis por privar, ilegalmente, a vítima de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de um ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque.

Os depoimentos pessoais e escritos das testemunhas também não deixam dúvidas acerca do crime praticado contra FELICIANO, em razão da natureza ilícita da detenção sofrida.

³³ De acordo com relatos do advogado Mário Simas, já em março de 1976, o advogado requereu ao Juízo fosse dispensada imprescindível assistência médica ao seu cliente, de natureza oftalmológica, porque, em decorrência dos maus-tratos sofridos na fase investigatória, tinha ele sofrido ferimentos na órbita ocular e danificado um olho de vidro. Contudo, sem receber os devidos cuidados, Feliciano deu entrada às pressas, de noite, no Hospital das Clínicas de São Paulo, para ser submetido a uma urgente intervenção cirúrgica e veio a óbito durante a operação. Tudo levava a crer, portanto, que sua morte seria decorrência, no mínimo, da omissão das autoridades estatais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

IV- DA MATERIALIDADE

Assim é que a materialidade do crime de tipificado no artigo 148, §1º, III, do Código Penal está demonstrada pelos depoimentos pessoais e escritos dos filhos da vítima, Vânia, Vani e Luís, além de seu advogado, todos já identificados em notas de rodapé, além dos seguintes elementos colacionados aos autos:

a) Informação n. 380/09/76, da Divisão de Ordem Social, datada de 29/09/1976, juntada à fl. 94 do Anexo II, e obtida por meio do encaminhamento do Processo n. 2013.01.72687 (versão digital do processo foi disponibilizada a este órgão ministerial, nos termos do e-mail de fls. 103);

b) Certidões de nascimento à fl. 9 e de óbito à fl. 11 do Anexo II, formado a partir de documentação encaminhada pela Comissão de Anistia;

c) depoimento prestado de próprio punho pela vítima, registrado em 25 de outubro de 1975 pela Turma de Interrogatório Preliminar B do DOI-CODI/SP (fls. 73/75 e 101 e seguintes do Anexo II e Anexo I, Volume II, da Carta Precatória do Ministério Público em apenso);

d) “Apresentação de Preso” de fl. 76 do Anexo II;

e) conclusões constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade³⁴;

f) carta e relatos reproduzidos às fls. 21/23;

g) relação de Presos à disposição do DEOPS de fls. 33/33-verso, contendo o nome de Feliciano, datada de 03 de novembro de 1975;

h) documento que atesta a transferência do preso ao DOI-II Exército em 03/11/1975, assinado pelo Delegado “Dr. JOSÉ FRANCISCO SETA”, além do prontuário constante do Anexo I;

i) documentos constantes na mídia de fls. 68, encaminhados pelo Arquivo Público de São Paulo, contendo fichas, dossiês e prontuários relacionados à atuação política e prisões de Feliciano Eugênio

³⁴ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade impresso às fls. 5-6 e reproduzido, na íntegra, por meio da mídia de fl. 59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Neto, nos quais constam interrogatórios realizados nos meses de outubro e novembro de 1975 e mandados de prisão expedidos pela Auditoria da Justiça Militar em seu desfavor. Os prontuários relacionados ao seu caso foram impressos e juntados no Anexo I, atestando também o quanto afirmado acima e demonstrando que já era alvo de investigações.

j) documento intitulado “Movimentação de preso”, impresso às fls. 33/34, datado de 3 de novembro de 1975, assinado pelo delegado adjunto, ora denunciado **JOSE FRANCISCO SETTA**, comprovando que, durante esse tempo em que permaneceu preso e incomunicável, Feliciano esteve também no DOPS/SP, no mesmo sentido da Informação n. 380/09/76, de fl. 94 do Anexo II;

k) documento de fl. 83 do Anexo II, confirmando que, no dia 17/12/1975, Feliciano esteve preso para “averiguações” no DOPS/SP, pois encontrava-se à disposição da autoridade responsável pela Ordem Social;

l) Ofício n. 1000/75, assinado pelo denunciado **ALCIDES SINGILLO**, em 22 de Dezembro de 1975, Feliciano foi e encaminhado ao Presídio do Hipódromo, de fl. 84 do Anexo II;

m) interrogatórios realizados nos dias 25 de outubro, pela Equipe de Interrogatório “B” do DOI CODI³⁵, sob a supervisão do acusado **ALCIDES SINGILLO** e 3 de novembro de 1975, pelo denunciado **JOSE FRANCISCO SETA**³⁶;

n) cópia do relatório de indiciamento formulado por **JOSE FRANCISCO SETA**, de fls. 56/65 do Anexo I.

o) mandado de prisão de fl. 85 do Anexo II, indicando que a prisão preventiva de Feliciano foi decretada somente em 15 de janeiro de 1975, pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, quando já se encontrava recolhido no Presídio do Hipódromo;

p) formalização da prisão apenas em 31 de outubro de 1975, pelo Delegado do DEOPS, **ALCIDES SINGILLO** (documento impresso à fl. 30 e Apresentação de Preso de fl. 76 do Anexo II);

³⁵ Cópia dessas declarações de próprio punho e de seu registro pela a Turma de Interrogatório Preliminar B do DOI-CODI/SP foram juntadas ao Anexo II (fls. 73/75 101 e seguintes), e também ao Anexo I, Volume II, da Carta Precatória do Ministério Público em apenso (formado a partir de documentação apresentada diretamente ao MPF pelos familiares da vítima quando prestaram declarações pessoalmente.

³⁶ Cópia do interrogatório às fls. 15/19 do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

q) cópia do interrogatório ocorrido nos dias 25 e 26 de outubro de 1975 (documento impresso às fls. 30-verso/32);

r) documento expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cuja cópia encontra-se à fl. 91 do Anexo II, atestando que Feliciano foi internado para realizar uma intervenção cirúrgica urgente e morreu durante a operação;

s) certidão de óbito, do dia 30 de setembro de 1976, informando causa de morte não determinada, arteriosclerose generalizada, como mencionam os documentos médicos de fls. 93 e 95;

t) despacho de fl. 14 do Anexo I, datado de 3/11/1795, assinado pelo denunciado JOSÉ FRANCISCO SETA, Delegado Adjunto à Divisão de Ordem Social, determinando o interrogatório, registro e identificação de Feliciano, sem contudo, comunicar a prisão à autoridade judiciária competente, aliado à ausência de notícia de informação ao juiz auditor acerca da prisão, quando, em realidade, Feliciano estava detido desde 2 de outubro de 1975; e

u) documento de fl. 3 do Anexo I, no mesmo dia, comunicando outras prisões ao Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 2ª C.J.M, todavia, sem o nome de Feliciano no rol de presos.

Como se vê, além dos documentos oficiais não deixarem dúvida quanto à privação da liberdade da vítima nas dependências do DOI CODI e do DEOPS/SP, tal fato foi narrado pelas testemunhas que estiveram presas com a vítima e pelo advogado acima citado.

Devidamente demonstrada nos autos, portanto, a materialidade do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade da vítima, mediante sequestro, e sua manutenção clandestina, a partir do dia 2 de outubro de 1975, nas dependências do DOI e do DEOPS/SP.

A privação da liberdade da vítima nas dependências de ambos os órgãos foi ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitiva agentes de Estado estavam legalmente autorizados a deter pessoas sem qualquer registro e ainda mantê-las incomunicáveis por tão longo período de tempo, mormente sem qualquer espécie de acusação formal³⁷.

³⁷ Como visto na documentação obtida junto aos Arquivos Públicos, a prisão se deu tão somente para "averiguações", sem a prática de nenhum ato ilegal por parte da VÍTIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Assim, operou-se a prisão de FELICIANO à margem dos procedimentos legais vigentes à época, pela ausência de flagrante delito, ordem escrita e comunicação à autoridade competente nos prazos previstos em lei, bem como diante da incomunicabilidade prolongada da vítima.

V – DA AUTORIA

Quanto à autoria, também não restam dúvidas de que deve ser imputada aos denunciados. Imputa-se precisamente aos denunciados a participação na execução de fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima, nas dependências do DOI e do DEOPS/SP a partir de 2 de outubro de 1975, pois, cientes da prisão, no mínimo foram omissos em não reportá-la à autoridade competente.

Cabe frisar, de início, não haver dúvidas de que, ao menos o denunciado **SINGILLO** participou de outras ações como as descritas nestes autos.

Com efeito, o denunciado **ALCIDES SINGILLO** é Delegado de Polícia Civil aposentado, e é sabido que esteve lotado no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo – DEOPS/SP de 1970 a 1975.

Além disso, o réu **SINGILLO** faz parte de um rol de torturadores divulgado por presos políticos já em 1975, conforme carta enviada ao então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Dr. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA³⁸:

“20 – Delegado de Polícia Alcides Singillo – da Delegacia da Ordem Social do DEOPS-SP no período de 1970/1975.”

Sabendo-se que **ALCIDES SINGILLO** era o delegado responsável pelo DEOPS/SP na época dos fatos, e que **JOSÉ FRANCISCO SETA** era seu auxiliar/substituto, pois assinava ostentando o título de Delegado de Polícia Adjunto, tinha ciência de todo o ocorrido e foi autor de diversos documentos relacionados ao caso, é possível concluir a participação de ambos no crime imputado, além de terem executado diretamente dos atos já descritos, conforme testemunhos e documentos constantes do presente procedimento investigatório individualizados acima, quando tratamos da materialidade.

³⁸ Conteúdo acessado em http://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20480_arquivo.pdf. Acesso realizado em 16/12/2016, às 10h16min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

As provas produzidas nos autos comprovam que a participação de **ALCIDES SINGILLO** e **JOSE FRANCISCO SETA** no sequestro de **FELICIANO** constituiu conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante da liberdade de preso mantido em cela no estabelecimento onde eram Delegados atuantes. Como se depreende da análise dos elementos de convicção acima apresentados, os denunciados tinham pleno conhecimento do sequestro em curso e, deliberadamente, deixaram de informá-lo à autoridade competente e tomar as demais providências cabíveis, evidenciando a participação de ambos na ocultação da vítima, por meio das declarações das testemunhas que tentavam contato com o preso e não conseguiam.

VI. DA IMPUTAÇÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ALCIDES SINGILLO** e **JOSÉ FRANCISCO SETA** como incurso nas penas do art. 148, § 1º, inciso III, do Código Penal brasileiro, razão pela qual requer seja instaurada a competente ação penal e citados os denunciados, nos termos do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da Lei.

Desde logo requer o Ministério Público Federal o reconhecimento, em relação aos denunciados, das circunstâncias agravantes indicadas no art. 61, inciso II, alíneas “f” (abuso de autoridade); “g” (abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal) do Código Penal.

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do artigo 71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000

Por fim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

Ana Leticia Absy
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- Mário de Passos Simas (fls. 131/133);
- Vânia Nepomuceno Eugênio (fl. 15 da Carta Precatória n. 1.34.004.000975/2016-30, em apenso);
- Vani Nepomuceno Eugênio (fl. 12 da Carta precatória n. 1.34.004.001056/2016-83, Volume I, em apenso); e
- Luís Carlos Nepomuceno Eugênio (fl. 13 da Carta Precatória n. 1.34.000974/2016-95, em apenso).